

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

AO JUÍZO FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE ALAGOAS

PP 1.11.000.000449/2020-91 [MPF]

PAJ nº 2020/036-00714 - DPU

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no exercício da sua missão constitucional (CF/88, art. 134, caput) e legal (LC 80/94 e LC 132/09), por meio dos Defensores Públicos Federais signatários, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos procuradores da República subscritores, vêm, perante Vossa Excelência, com base no art. 1º, IV e art. 5º, II da Lei 7.347/1985; art. 4º, VII da LC 80/94, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, e **DATAPREV**, empresa pública federal, todas com endereços eletrônicos para recebimento de intimações (eletrônicas) previamente cadastrados e conhecidos por este juízo, pelas razões adiante expostas¹.

1. SÍNTESE DOS FATOS

É cediço que, em 31.12.2019, o **Novo Coronavírus (Covid-19)** foi identificado na cidade de Wuhan, na China, alastrando-se mundialmente, com rápida velocidade, o que levou à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), precisamente em 30 de janeiro de 2020.

Em decorrência da referida Pandemia, no dia 20 de Março de 2020, por

¹ Elaborada com base na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais, subscrita pelo Procurador da República Álvaro Ricardo de Souza Cruz.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, reconheceu-se no Brasil, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Atualmente, o Brasil já possui **262.545 mil casos** confirmados da doença, **com o registro de 17.509 mortes até este momento**, considerada (entretanto) a evidente subnotificação em nosso país². Justamente pela gravidade da doença, medidas de distanciamento social horizontal, além de outros protocolos, foram recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, tendo sido adotadas em diversos Municípios e Estados brasileiros, visto que a medida se mostra amplamente mais eficaz para a diminuição do contágio interpessoal e a prevenção da sobrecarga dos sistemas de saúde.

Em decorrência das necessárias medidas de distanciamento social horizontal, verificou-se a suspensão da grande maioria das atividades laborais e econômicas no país (e no mundo), o que exigiu a adoção de programas de apoio social emergencial, dirigidos à mitigação dos efeitos socioeconômicos resultantes do Novo Coronavírus.

Nesse contexto, foi aprovada a Lei nº 13.982/2020, que instituiu o **auxílio emergencial** no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dirigido aos microempreendedores individuais (MEIs), contribuintes individuais (CIs) e trabalhadores informais, bem como aos cidadãos inscritos no Cadastro Único do Governo (CadÚnico), beneficiários ou não do Programa Bolsa Família (PBF).

Em Alagoas, segundo a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - dados do 4º trimestre de 2019), existem 52 mil trabalhadores domésticos

2 “A estimativa foi apresentada nesta segunda-feira pelo portal Covid-19 Brasil, que reúne cientistas e estudantes da Universidade de São Paulo (**USP**) e da Universidade de Brasília (**UnB**), entre outros centros de **pesquisa** do país. Para a data de 11 de abril, a modelagem estimou haver 313.288 infectados, número mais de 15 vezes maior que o oficial naquela data, de 20.727”. <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/numero-de-infectados-quinze-vezes-maior-aponta-estudo-sobre-coronavirus-1-24369920>. Em outra reportagem, mais recente, divulgou-se que mortes pelo Novo Coronavírus chegam a demorar até um mês para confirmação no país. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/mortes-por-coronavirus-chegam-a-demorar-ate-um-mes-para-confirmacao.shtml>. Ainda segundo as informações divulgadas na semana passada, o número de casos no país poderia flutuar entre 957.085 e 1.494.692. <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/com-subnotificacao-casos-de-coronavirus-no-brasil-ja-estariam-acima-de-12-milhao-estima-grupo-da-usp-24402251> e <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-04-30/covid-19-com-subnotificacao-casos-no-brasil-podem-passar-de-12-milhao.html>. Acesso em 08 de Maio de 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

sem carteira assinada; 6 mil empregadores sem CNPJ, configurando-se como trabalhadores informais; e 238 mil que trabalham por conta própria e sem CNPJ. Já os dados do Relatório de Informações Sociais demonstram que existem 386.376 famílias alagoanas recebendo o Bolsa Família e, portanto, aptas a receberem o auxílio emergencial. O relatório traz, ainda, dados relativos ao Cadastro Único (CadÚnico). Embora nem todos que estão neste cadastro recebam o Bolsa Família, possuem renda *per capita* compatível com os critérios estabelecidos pelo governo para recebimento do auxílio. Isso representa 238.718 famílias no CadÚnico (mas fora do Bolsa Família). Portanto, o público-alvo do auxílio emergencial em Alagoas corresponde a aproximadamente 921.094 pessoas.

Ocorre que nem a Lei nº 13.982/2020, nem o Decreto nº 10.316/2020, destinado à sua regulamentação, estabeleceram **qualquer prazo dentro do qual a Administração Pública procederia à análise dos pleitos pelo auxílio emergencial.**

Diante dessa realidade, a Caixa Econômica Federal passou a informar, por meio da imprensa e em resposta a reclamações de diversos cidadãos, **que a avaliação dos requerimentos seria realizada em um prazo de 05 dias úteis, frisando, porém, desde o início, a possibilidade de atrasos.**³ Assim, a partir da aprovação do cadastro pelo Ministério da Cidadania em conjunto com a Dataprev, a CEF ainda se concedeu um prazo de mais 03 dias úteis para liberação dos valores, conforme informações no sítio do banco na internet⁴.

Não obstante, a partir do momento em que foram estabelecidos os dispositivos para o requerimento do benefício, centenas de manifestações começaram a aportar na Defensoria Pública da União e no Ministério Público Federal, dando conta de que **os aludidos prazos não estariam sendo respeitados.**

A partir do atendimento de casos individuais pela DPU/AL, na média de 80 ligações diárias apenas para tratar sobre o auxílio emergencial, vislumbra-se que os problemas principais são os seguintes: 1) o pedido está em análise há mais de 20 (vinte) dias; 2) o CPF do assistido já estava cadastrado por outra família; 3) a assistida é chefe

3 Informação disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/17/auxilio-emergencial-coronavoucher-cadastro-em-analise-prazo-caixa.htm>, com acesso em 06/05/2020, às 15:53.

4 Informação disponível em <http://www.caixa.gov.br/auxilio/PAGINAS/DEFAULT2.ASPX>, por meio de acesso realizado em 06/05/2020, às 15:56.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

de família, mas só recebeu 01 (uma) cota de R\$ 600,00; 4) o assistido possui mandato eletivo; 5) a assistida só recebeu o bolsa-família e não houve conversão para o auxílio-emergencial; 6) o assistido tinha emprego formal nos últimos 03 (três) meses.

Já foram instaurados 122 (cento e vinte e dois) procedimentos de assistência jurídica individual (PAJ's), do final de abril até 19 de maio, apenas na DPU/Maceió, o que demonstra o alto grau de litigância que a Justiça Federal em Alagoas deverá enfrentar em torno do auxílio emergencial.

Outras manifestações, atreladas ao mesmo objeto, **relatavam falhas no processo de análise e concessão do mencionado benefício, como a falta de clareza dos motivos do indeferimento e a impossibilidade de correção de dados desatualizados junto aos cadastros oficiais.**

É importante ressaltar que os Defensores Públicos, ao se depararem com os casos individuais postos à análise, estão enfrentando muita dificuldade para obter, com clareza, o motivo detalhado do indeferimento. Mesmo com envio de ofícios à DATAPREV, o que está ocorrendo é o recebimento de respostas genéricas (cf. documentos anexos), que não esclarecem o caso concreto e também estimulará o ajuizamento massificado de ações individuais perante a Justiça Federal.

Nesse cenário, emblemático se revela o indeferimento do auxílio emergencial em razão do interessado supostamente ser detentor de mandato eletivo. Muitos interessados tiveram o benefício negado indevidamente, sem que os réus especificassem qual e onde é exercido o mandato eletivo⁵. Na verdade, a DATAPREV está se valendo de dados da base do Tribunal Superior Eleitoral – TSE desatualizados⁶, o que enseja indeferimentos indevidos.

Ademais, contribui também para a litigância o fato de que o sistema adotado pelos réus não autoriza que a chefe de família (**mulher provedora de família monoparental**), que tenha recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por meio de inscrição do bolsa-família ou CadÚnico, requeira a complementação de mais 01 (uma) cota, embora a **Lei nº 13.982/2020** autorize o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do § 2º de seu art. 3º. No caso, ao entrar no sistema

5 <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/07/auxilio-emergencial-coronavoucher-cargo-publico-mandato-eletivo-cadastro.htm>

6 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

para contestação do valor recebido, somente é informado que o pedido foi aprovado, não havendo possibilidade de manifestação da irresignação pelo beneficiário.

Outros casos identificados pela DPU/MPF dizem respeito à extrapolação do poder regulamentar através do Decreto nº 10.316/2020 e da Portaria nº 391/2020, do Ministério da Cidadania, que repercutem negativamente para indeferimentos administrativos indevidos, ainda que o cidadão reúna todos os critérios legais. Senão, vejamos.

Em 07 de abril de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 351, editada pelo Ministro de Estado da Cidadania com fito de regulamentar os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

A referida Portaria dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão do benefício de Auxílio Emergencial. Dispõe o art. 3º, caput e inciso II:

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

II - não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

Essa exigência infralegal inviabiliza o recebimento do benefício emergencial a pessoas que, em 20 de março de 2020, não estavam empregadas e não tinham renda, bem como não reuniam os critérios para recebimento do seguro-desemprego (por exemplo, demissão por justa causa ou ausência de tempo mínimo no emprego anterior – cf. Lei nº 7.998/90).

Da mesma forma, constata-se a ilegalidade no artigo 5º, §3º do Decreto nº 10.316/20, tendo em vista que limita o requerimento do auxílio-emergencial quando o requerente tem membro da família com auxílio-emergencial concedido pelo CadÚnico ou pertencente a núcleo beneficiário do Bolsa-Família convertido:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

- I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou
- II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

A título de ilustração da ilegalidade, citamos o caso concreto do PAJ nº **2020/067-00221:**

“O Sr. Jose Pereira Filho é trabalhador autônomo e é convivente com a Sra. Sandra de Jesus Pereira. **Os dois formam núcleo familiar** que, em tese, teria direito ao recebimento de duas cotas de auxílio-emergencial.

Com efeito, a Sra. Sandra de Jesus Pereira é beneficiária do Programa Bolsa-Família, e teve seu benefício convertido – de ofício – em auxílio-emergencial, nos termos do artigo 2º, §2º da Lei 13.982/20.

Todavia, quando o Sr. Jose Pereira realizou o requerimento perante a plataforma digital disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, teve seu pedido negado sob o fundamento de que outro membro da família era beneficiário do PBF ou requerente pelo CadÚnico, e que teve seu benefício convertido em auxílio-emergencial”.

Esse método de indeferimento, aplicável a diversos casos, é manifestamente ilícito, tendo em vista que o simples fato de o requerente ter membro da família inscrito no PBF ou CadÚnico não é impeditivo ao usufruto do benefício por outro membro, pois a Lei nº 13.982/20 dispõe em sentido inverso e garante tal benefício a 02 (dois) membros da família.

Conquanto **as representações possuíssem feição individual, elas eram**

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

nitidamente dotadas de caráter de homogeneidade, o que justificava a atuação coletiva da DPU/MPF para sobre elas deliberar e tomar providências junto aos órgãos e entidades responsáveis.

Por essa razão, a situação passou a ser analisada no âmbito do PAJ Coletivo nº 2020/036-00714, no âmbito da Defensoria Pública da União, e do **PP 1.11.000.000449/2020-91 (doc. anexo)**, no âmbito do MPF/AL.

A primeira providência adotada pelo MPF, diante da enorme quantidade de reclamações e do caráter impreciso de muitas delas, foi oficialiar Caixa Econômica Federal, DATAPREV e Ministério da Cidadania, nos seguintes termos:

1. expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da demora análise dos requerimentos para o benefício do auxílio emergencial instituído pela Lei n.º 13.982/2020, dos eventuais beneficiários residentes no Estado de Alagoas, devendo apresentar, no mínimo, as seguintes informações: a) quantidade de requerimentos; b) quantidade de requerimentos já analisados (deferidos e indeferidos); c) quantidade de requerimentos em análise; d) motivos para o indeferimentos; e) cronograma detalhado de todos os procedimentos para o análise/liberação/pagamento; e) qual o alcance do telefone 111; f) demais informações que entender pertinentes.
2. expedição de ofício ao Dataprev, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação pormenorizada acerca a alegada demora no processo de análise/liberação/pagamento referente aos recursos correspondentes ao auxílio emergencial instituído pela Lei n.º 13.982/2020, aos eventuais beneficiários residentes no Estado de Alagoas.
3. expedição de ofício ao Ministério da Cidadania, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação pormenorizada acerca a alegada demora no processo de análise/liberação/pagamento referente aos recursos correspondentes ao auxílio emergencial instituído pela Lei n.º 13.982/2020, aos eventuais beneficiários residentes no Estado de Alagoas.

Esses ofícios foram remetidos aos destinatários em 04 de maio de 2020, mas, até a presente data, apenas a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Cidadania apresentaram respostas aos questionamentos.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

A Caixa Econômica Federal, em síntese, discorre sobre a atuação da empresa federal na aplicação da Lei n.º 13.982/2020, limitando-se a responder apenas os questionamentos ministeriais acerca do alcance do telefone 111, registrando que recebeu 122,6 milhões de ligações e que 75 milhões de brasileiros receberam respostas a suas dúvidas. Quanto aos demais questionamentos, sugeriu o encaminhamento ao Ministério da Cidadania e à DATAPREV (documento PR-AL-00011487/2020).

Por sua vez, o Ministério da Cidadania ofertou manifestação genérica acerca da atribuição do órgão para efetivação da Lei n.º 13.982/2020, não apresentando informações acerca dos eventuais beneficiários do Estado de Alagoas (documento PR-AL-00012539/2020).

Contudo, em nova análise do feito, **após a expedição dos referidos ofícios**, constatou-se que **outras centenas de manifestações** foram protocolizadas perante a Procuradoria da República em Alagoas, todas com temas correlatos ao auxílio emergencial (PP 1.11.000.000449/2020-91 em anexo). Entre os assuntos em questão, foram identificadas **reclamações atinentes, dentre outros motivos, a:**

(1) dificuldade no cadastro de informações para fins de percepção do auxílio, bem como na correção das informações prestadas;

(2) demora na análise e atraso no pagamento;

(3) dificuldade de obtenção de informações;

(4) falhas as mais diversas na prestação de serviços por parte do Dataprev e CEF;

(5) não atualização dos bancos de dados utilizados pelo governo federal para concessão de benefício em relação aos casos de pessoas que ficaram desempregadas após o marco temporal fixado na regulamentação para recebimento do auxílio (março/2020);

(6) falta de clareza em relação às razões da negativa do auxílio emergencial;

(7) falta de canais de esclarecimentos, uma vez que o telefone 111 não funciona adequadamente;

(8) ausência de informações sobre as pessoas que se encontram em

situação de análise;

(9) negativa do benefício, por ter um membro da família recebido o auxílio emergencial e ausência de informação acerca do membro da família beneficiário;

(10) ausência de formas claras de contestações da negativa do benefício;

(11) mulher, chefe de família, que não recebeu o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

(12) informações incorretas acerca da existência de emprego formal, inclusive mandato eletivo, ou outro tipo de renda;

Entre as representações dirigidas ao MPF, havia ainda vários casos em que os representantes demandam reavaliação do pleito indeferido, tendo em vista considerarem equivocada a negativa de seus pleitos ao recebimento do auxílio emergencial.

É oportuno anotar que o *Parquet* federal também teve acesso ao teor do **Ofício nº 191/2020/CGPR/PR**, dirigido originalmente pela DATAPREV à Defensoria Pública da União, cujas informações elucidaram **as etapas e a divisão de atribuições** entre a CEF, a DATAPREV e o Ministério da Cidadania no processo de análise dos requerimentos pelo auxílio emergencial.

Nesse contexto, diante da falta de resposta por parte da DATAPREV, bem como as respostas insatisfatórias da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Cidadania, bem como a emergência afeta ao objeto em causa, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União entenderam por adotar postura proativa e ajuizar a presente ação, com vistas a mitigar os danos já causados à coletividade.

II - DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

II.1 - Do cabimento da ação civil pública

Preliminarmente, cumpre adiantar que a CEF e União Federal costumemente argumentam não ser cabível ação coletiva para tratamento de direito individual homogêneo em matéria assistencial, pois, segundo a tese, o art. 1º da Lei nº 7.347/85 preveria uma única hipótese de ação coletiva para defesa de interesse individual homogêneo, que seria o caso de direito do consumidor. Entretanto, tal leitura do sistema processual coletivo é restritiva e reducionista, conforme a seguir explicitado.

II.2 - O microsistema de Tutela Coletiva no Brasil

A Lei da Ação Civil Pública (LACP) (Lei nº 7.347/1985) não é o único diploma normativo que disciplina as ações coletivas. Temos no Brasil um microsistema de processo coletivo formado pela LACP, de um lado, e pelo CDC, de outro, de modo que estes dois diplomas legais têm aplicabilidade em toda e qualquer ação coletiva, formando um verdadeiro “ordenamento processual geral” do processo coletivo, tendo em vista as normas de remissão neles contidas, as quais fazem referências recíprocas entre si, o que culmina na aplicação complementar de um ao outro.

Vejamos os dispositivos:

Art. 21 da LACP:

Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Art. 90 do CDC:

Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

Neste contexto, ao analisar os aspectos processuais das ações coletivas, deve o intérprete sempre fazer uma leitura coordenada da LACP e do CDC, sendo certo que deste estudo perceberá facilmente o cabimento de ação civil pública em caso de direito individual homogêneo, ainda que não seja matéria consumerista.

Afinal, o parágrafo único do art. 81 do CDC dispõe que:

Parágrafo único. **A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:**

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - **interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.**

Aplicando-se o art. 81 do CDC à LACP, percebe-se ser a ação civil pública meio cabível para tutelar qualquer direito individual homogêneo, na medida em que o dispositivo do Código Consumerista é totalmente transportável ao estudo da ação civil pública, nos termos do art. 21 da LACP, acima transcrito.

O Egrégio STJ assentou tal entendimento inclusive em se tratando de matéria previdenciária, dado o relevante interesse social que permeia a matéria (o precedente envolve o Ministério Público, mas suas razões aplicam-se de forma idêntica para a Defensoria Pública):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. **1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade processual para propor ação civil pública que trate de matéria previdenciária, em face do relevante interesse social envolvido. Precedentes.** 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial." (grifo nosso) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1064075 / RS, Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (8215) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 02/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2013)

Igualmente, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 163.231-SP, concluiu que os interesses individuais homogêneos são espécies de interesses coletivos.

Nessa esteira, cai por terra a interpretação restritiva costumeiramente defendida pelos réus, na medida em que o art. 1º, inciso V, da LACP, prevê ser cabível ação civil pública para tutela de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Fazendo um silogismo com o julgado do STF, percebe-se o seguinte: (i) **premissa maior:** cabe ação civil pública para proteção de qualquer interesse coletivo (art. 1º, V, LACP); (ii) **premissa menor:** os interesses individuais homogêneos são espécie de interesses coletivos (entendimento do STF); (iii) **conclusão:** cabe ação civil pública para defesa de qualquer interesse individual homogêneo.

Em verdade, as únicas vedações legais para ação coletiva são aquelas do parágrafo único do art. 1º da LACP, que estabelece: “Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”.

A toda evidência, os direitos decorrentes da relação assistencial entre Estado *lato sensu* e cidadãos não diz respeito aos temas vedados no texto citado, pelo que se conclui que não estamos diante de hipótese na qual se veda a ação coletiva.

II.3- Da possibilidade jurídica de utilização da ação civil pública para realização de controle de legalidade de atos infralegais:

A via eleita para apreciação do tema - ação civil pública - revela-se inteiramente adequada, na medida em que se busca anular ato administrativo que afronta diretamente dispositivos de lei federal, ultrapassando os limites do poder regulamentar, sendo questão de legalidade, portanto.

A decisão a ser proferida na presente ação civil pública, se favorável ao acolhimento do pedido, não revela usurpação de qualquer competência privativa do Colendo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o controle de legalidade estrita não se confunde com o controle concentrado de constitucionalidade. A inconstitucionalidade do ato impugnado - que evidentemente também existe - é reflexa/indireta, sendo suficiente para sua retirada do mundo jurídico o fato de afrontar o disposto em lei federal e tratados internacionais (sem eficácia de emenda à Constituição). É a ação civil pública - juntamente com o mandado de segurança coletivo e a ação popular - por excelência o instrumento de controle de legalidade (em sentido estrito) dos atos administrativos.

Tampouco há falar em usurpação da competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois não se inclui dentre suas competências constitucionalmente definidas a de julgar ação direta de ilegalidade e/ou declaratória de legalidade, sendo a ação civil pública, pois, um dos instrumentos adequados para controle de legalidade dos atos administrativos, ainda que do seu exercício possa decorrer efeitos *erga omnes*.

II.4 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

Embora o legislador tenha definido, após o advento da Constituição Federal de 1988, ser a Defensoria Pública órgão competente para ajuizar ação civil pública (art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/1985, incluído pela Lei nº 11.448/2007, e art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/1994), muito se discutiu em doutrina e em jurisprudência sobre a amplitude de tal legitimação.

Essa discussão se deve ao fato de a Carta Magna definir que a Defensoria Pública é instituição incumbida da defesa dos cidadãos hipossuficientes, isto é, carentes de recursos financeiros para arcar com as despesas advocatícias sem prejuízo do sustento próprio e familiar (inteligência da interpretação conjunta dos artigos 134 e 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

O ponto principal do debate gira em torno da seguinte situação: se a Defensoria Pública deve atuar na defesa de direitos e interesses de cidadãos hipossuficientes, estes, necessariamente, teriam de ser determinados, o que afastaria a legitimidade desta instituição para propor ação civil pública que tenha como objeto a defesa de interesses difusos, uma vez que, por definição, os titulares desses interesses/direitos são indetermináveis.

Com efeito, restar-lhes-ia ajuizar a ação alusiva para defender interesses e direitos difusos coletivos *stricto sensu* e/ou individuais homogêneos. Porém, mesmo para esses, segundo parte da doutrina, seria necessário que todos os titulares dos direitos tutelados estivessem na condição de hipossuficiência econômica.

Essa visão doutrinária, no entanto, não merece prosperar, pois, senão, macularia de eficácia um instituto tão importante como é a ação civil pública no caso da legitimidade da Defensoria Pública.

Mesmo que se admitisse que nem todos os cidadãos que venham a ser beneficiados com a sentença sejam cidadãos hipossuficientes, acaso somente por esse motivo fosse afastada a legitimidade desta instituição, tal instituto jurídico, bem como a previsão legal de ser utilizado pelas Defensorias, conquanto válido, não teria qualquer eficácia.

Ademais, essa prática por parte da Defensoria Pública tem outro aspecto sobremodo importante: **acaba por desafogar, em parte, as demandas de mesmo objeto junto ao Poder Judiciário.**

Outrossim, a jurisprudência pátria vem pacificando esse caso, ao estabelecer restar consolidada a legitimidade desta instituição para ajuizar ação civil pública que almeje tutelar direitos **difusos, coletivos e individuais homogêneos**.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Precedentes: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turmas, DJe 13/04/2012; REsp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 67.205/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DE GESTANTES CANDIDATAS A CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. NORMA EDITALÍCIA DISCRIMINATÓRIA. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SOB FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA DEFESA EM JUÍZO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. 1. **A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, incumbe, nos termos da Lei Complementar n. 80/942, prestar assistência**

jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da Lei n. 1.060/50, consoante garantia fundamental prevista art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 2. A Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007, incluiu a Defensoria Pública no rol dos legitimados para a propositura da ação civil pública (inciso II do art. 5º da Lei n. 7.347/85). 3. Nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85 (com a redação dada pela Lei n. 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e outros direitos socialmente relevantes. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, existem no Brasil mais de 119 milhões de pessoas, maiores de 10 anos de idade, que sobrevivem com até 03 (três) salários mínimos. É também desta universalidade de indivíduos de baixa renda que saem os candidatos a concurso público no país. 4. **Embora inevitável considerar que pessoas não enquadradas no conceito de hipossuficientes acabem se beneficiando da atuação da Defensoria Pública nessas demandas, revela-se mais harmônico com o espírito de nossa Constituição e do Estado Democrático de Direito em que vivemos admitir esta situação do que aceitar que cidadãos de baixa renda resultem alijados do processo de cumprimento da garantia constitucional de assistência jurídica integral, a ser prestado pelo Estado, conforme preconizado em nossa Carta Magna.** 5. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 0025146-57.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.757 de 16/11/2012)

A legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva foi fortalecida na Lei Complementar nº 80/1994 que, alterada pela Lei Complementar n. 139/2009, prevê, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, “**exercer a defesa dos**

direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” e, também, “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” (art. 4ª, VII e VIII, LC 80/94).

Hoje, a legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública em defesa dos hipossuficientes é amplamente reconhecida nos tribunais, não se exigindo que todos os possíveis afetados pela decisão sejam hipossuficientes, sob pena de esvaziamento da função institucional. **Exige-se, apenas, que dentre os possíveis afetados pela decisão judicial, haja um grupo de pessoas hipossuficientes.**

Tal legitimidade foi fortalecida com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, que alterou o art. 134 da CF, deixando expressa a missão institucional da Defensoria Pública de defender direitos individuais e coletivos de pessoas necessitadas.

Não fosse o bastante, a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a ação civil pública já foi reconhecida como constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em **recurso extraordinário julgado pelo rito da repercussão geral:**

Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. **Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal.** Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. **Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a**

tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. [\(RE 733433/ MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator\(a\): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 04/11/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016\)](#)

Ademais, ainda que fosse rejeitado o argumento de que é desnecessário que absolutamente todos os potenciais afetados pela decisão sejam economicamente necessitados para assentar a legitimidade ativa da Defensoria Pública, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que **o termo "necessitado" deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo não só o necessitado no aspecto econômico, mas também o necessitado/hipossuficiência no espectro jurídico em geral:**

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE NECESSITADO. CONCEPÇÃO AMPLIATIVA PARA ABRANGER OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.943/DF, declarou a

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos. **III - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, encampa exegese ampliativa da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas dos hipossuficientes sob o aspecto econômico. Caso concreto que se inclui no conceito apresentado.**IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido." (STJ, AgInt no REsp 1510999 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0008000-1 Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/06/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/06/2017)

Nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80/94 (alterada pela Lei Complementar nº 132/2009), é função da Defensoria Pública "exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado".

No caso em exame, a Defensoria Pública da União defende os interesses de todos os necessitados, eis que a condição de hipossuficiência é, na essência, o requisito para percepção do benefício de Auxílio Emergencial, valendo destacar o conteúdo social do direito à ser defendido (direito à proteção assistencial).

Não fosse o bastante, **tratando-se de discussão sobre requisitos para percepção do benefício de amparo assistencial, há de se concluir que os interessados e passíveis de serem afetados pela demanda são todos pessoas de**

baixa renda. Inconteste, portanto, que dentre os potenciais afetados pela demanda há um grupo considerável de pessoas necessitadas.

Ademais, se Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem reconhecido a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União para propor ação civil pública em face do INSS questionando a legalidade de procedimentos em matéria previdenciária a afetar todos os segurados da Previdência Social, imaginem se não teria para os que têm direito à assistência social:

"PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. CPC, ART. 515, PAR. 3º. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA – COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se enfrenta o mérito da demanda, nos termos do artigo 515, par. 3º, do CPC, **por se reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública onde se discute a prática de alta programada (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES).**

2. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.

3. Apelação da Defensoria Pública da União a que se dá parcial provimento." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região, AC 0022568-87.2010.4.01.3300 / BA; APELAÇÃO CIVEL, 1ª Câmara Previdenciária Regional, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, unânime, 02/08/2017 e-DJF1)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS A MAIOR OU CONCEDIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ DOS SEGURADOS. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. Valendo-se de ação civil pública, pretende a Defensoria Pública da União impedir que o INSS, com base nos arts. 154 e 365 do Decreto nº 3.048/99, requisite aos empregadores que procedam a descontos nos salários de seus empregados, a título de dívidas destes para com a Previdência, em razão de pagamentos indevidos, constatados em sede de revisão administrativa.

2. Nulidade da Sentença: Diferentemente do que afirma o INSS, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e não se limitou "à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida", tendo enfrentado as questões levantadas pela Autarquia, de forma pontual.

3. Ilegitimidade da DPU: "**a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais**" (STJ, 1ª Turma, RESP 1106515, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 02/02/2011). Ademais, no julgamento da ADI 3943, o STF considerou constitucional o art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 11.448/2007.

4. Condição de necessitado: No que tange ao questionamento quanto a não comprovação da situação de hipossuficiência dos segurados, cujo direito está sendo tutelado pela DPU, também não tem razão a Autarquia. A condição de necessitado, no caso é presumida, até porque esta não se resume àquelas pessoas

desprovidas de recursos financeiros para contratar advogado a fim de representá-los processualmente. O necessitado pode ser definido como aquela pessoa que se encontra em estado de vulnerabilidade social, e não somente o indivíduo investido na condição de consumidor, mas também aquele que busca tutela em razão de sua condição de segurado pelo regime geral da previdência social. O segurado, aliás, por ser considerado hipossuficiente, frente à autarquia previdenciária, enquadra-se perfeitamente no conceito de necessitado, sendo presumida a condição daqueles a quem a DPU substitui nestes autos.
(...)

11. Remessa Oficial e Apelação do INSS providas, em parte, apenas para excluir da sentença a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de verba honorária, indevida na espécie." (grifo nosso)
(TRF 1ª Região, Processo Numeração Única: AC 0033840-05.2015.4.01.3300 / BA; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS Órgão PRIMEIRA TURMA Publicação 31/05/2017 e-DJF1 Data Decisão 17/05/2017)

Logo, fica clara a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União para propor a ação em tela.

Quanto à legitimidade passiva da UNIÃO, cabe assentar que a presente ação civil pública visa declarar a nulidade de dispositivo constante de ato administrativo editado pela UNIÃO (através do Ministro de Estado do Cidadania).

Portanto, incontestes a legitimidade passiva conjunta da UNIÃO para responder em juízo pelo ato administrativo praticado em desacordo com a lei e com a Constituição Federal.

II.5 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública encontra-se amparada na Constituição Federal, que

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

dispõe ser dever do *Parquet* a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, senão veja-se:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim sendo, resta incontestado a legitimidade do *Parquet* para a propositura da presente ação, uma vez que se acha expressamente definida na Magna Carta, conforme art. 127 e art. 129, inciso III, do texto constitucional.

Com efeito, o art. 127 da Constituição Federal estabelece a atribuição do Ministério Público para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que pode fazer por intermédio da ação civil pública, na forma do seu art. 129 e do art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85.

Dentre as várias funções institucionais atribuídas ao Ministério Público pela CF/88, está "*a promoção de inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

Em complemento à Constituição, foi editada a Lei Complementar nº. 75/93, que, tratando do Ministério Público da União, reafirmou as suas funções de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais (que englobe os chamados direitos difusos e coletivos) e individuais indisponíveis (art. 1º). Para tanto, conferiu-lhe o poder de empregar instrumentos capazes de bem proporcionar o desempenho de seus misteres, dentre os quais o inquérito civil e ação civil pública, conforme verificamos no art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- (...)
a) **a proteção dos direitos constitucionais;**
(...)
d) **outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;** (...) (*grifo nosso*)

Observa-se que a legislação pátria, ao tempo em que atribui ao Ministério Público o poder-dever de proteger os direitos e interesse difusos e coletivos da sociedade brasileira, proporciona aos seus integrantes o acesso ao mecanismo processual adequado para tal fim, ou seja a Ação Civil Pública.

A ação está prevista na Lei nº 7.347/85 (principal lei de regência), com expressa previsão da legitimidade do Ministério Público para sua promoção no art. 5º, caput, e destinada, conforme o art. 1º, a tutelar o interesse individual indisponível, social, difuso e coletivo, entre os quais se inclui o direito à saúde, conforme art. 6º da Constituição Federal.

Sendo assim, inexistente dúvida de que o Ministério Público tem legitimidade *ad causam* para intentar a presente ação civil pública.

3. DO DEVIDO AJUSTE NO PROCESSO DE ANÁLISE E CONCESSÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Conforme dissemos anteriormente, as informações prestadas pela DATAPREV (Of. nº 191/2020/CGPR/PR) dão conta de que o auxílio emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/2020 visa a amparar três grupos de pessoas vulneráveis, a saber: **(i) Grupo 1**, composto pelos microempreendedores individuais (MEIs), contribuintes individuais (CIs) e trabalhadores informais; **(ii) Grupo 2**, integrado por cidadãos inscritos no Cadastro Único do Governo (CadÚnico), beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF); e o **(iii) Grupo 3**, composto por aqueles inscritos no Cadastro Único do Governo (CadÚnico) e não beneficiários do PBF.

O auxílio em comento, conforme evidencia o art. 2º da Lei nº 13.982/2020, **será concedido apenas pelo período de três meses, a contar de 7.04.2020**, com vistas a amparar as pessoas de baixa renda, cujas atividades foram inviabilizadas pelas medidas de isolamento social, adotadas em decorrência da Pandemia do Covid-19:

Art. 2º **Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei,** será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de

que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo (BRASIL, 2020 – grifos nossos).

Nos termos do Decreto nº 10.316/2020, que regulamentou a Lei nº 13.982/2020, as regras de processamento e pagamento do aludido auxílio emergencial são as seguintes:

Processamento do requerimento

Art. 6º. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

(...)

Pagamento do auxílio emergencial

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto para os recebedores de benefícios temporários, **que serão considerados elegíveis nos meses de abril, maio e junho de 2020** e não poderão acumular o auxílio emergencial com o benefício temporário.

Parágrafo único. Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

Finalmente, de acordo com a DATAPREV (OFÍCIO N. 191/2020/CGPR/PR), o processamento dos requerimentos do auxílio emergencial segue um fluxo que compreende quatro etapas: **1ª. Etapa** - Para o Grupo 1, a Caixa Econômica Federal – CEF encaminha os dados para a DATAPREV; e para os Grupos 2 e 3, o Ministério da Cidadania disponibiliza para a Empresa os dados do CadÚnico; **2ª. Etapa** - A DATAPREV, com base nas regras definidas pelo Ministério da Cidadania, identifica aqueles detentores do direito ao recebimento do benefício emergencial; **3ª. Etapa** - O Ministério da Cidadania homologa o reconhecimento do direito realizado pela DATAPREV, sendo que em caso de necessidade de procedimento de ajuste, o Ministério solicita novo reconhecimento do direito à DATAPREV. Uma vez homologadas as informações geradas, o Ministério autoriza o envio para a Caixa Econômica Federal; **4ª. Etapa** - A DATAPREV envia as informações à Caixa para fins de processamento do pagamento.

Evidentemente, conquanto o processamento dos requerimentos exija uma análise criteriosa do cumprimento dos requisitos, com cruzamentos de dados destinados a evitar fraudes, **não é razoável que, entre a data da entrega dos dados e o (in)deferimento do auxílio, transcorram períodos longos, por vezes superiores a um mês.**

Isso decorre da própria natureza emergencial e temporária do auxílio (limitado, repita-se, aos meses de Abril, Maio de Junho de 2020), além de ser

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

confirmado pelo prazo que a CEF inicialmente considerou oportuno para proceder às análises dos requerimentos (**05 dias úteis**⁷).

Além disso, mesmo considerada a grande demanda pelo auxílio, bem como o número dos requerimentos já analisados⁸, **não é admissível a tamanha incidência de intercorrências e falhas no processamento, sem o suficiente (e imprescindível) esclarecimento dos cidadãos requerentes.** Nesse sentido, não basta, apenas, desenvolver aplicação para a permitir a consulta no andamento das solicitações, por meio de um site específico (<http://cidadania.gov.br/consultaauxilio>).

Na realidade, a estruturação do processo de análise do auxílio não prescinde de vários outros ajustes, entre os quais se destacam:

- (1) a definição objetiva do tempo de processamento dos requerimentos, bem como dos pedidos de reanálise;
- (2) a autorização de atualização dos dados constantes no CADÚnico e no Cras, conforme a situação atual daquele que pleiteia o auxílio;
- (3) a autorização para a atualização das informações atinentes ao *status* (de desemprego) de alguns requerentes, a fim de mitigar os efeitos negativos decorrentes da desatualização da Rais, emitida pelas empresas;
- (4) a disponibilização de informações precisas sobre as razões dos eventuais das negativas;
- (5) em caso de negativa em razão de suposta ocupação de mandato eletivo, o sistema deverá apontar qual e onde está sendo exercido o suposto mandato eletivo, com base no **banco de dados atualizados**

⁷ Informação disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/17/auxilio-emergencial-coronavoucher-cadastro-em-analise-prazo-caixa.htm>, com acesso em 06/05/2020, às 15:53.

⁸ Ao menos de acordo com a de acordo com o OFÍCIO N. 114/2020/CGPR/PR, “a DATAPREV já reconheceu o direito de 50,52 milhões de cidadãos, por meio de seus CPFs, a receberem o auxílio emergencial do Governo Federal destinado à população mais vulnerável do País. Do total de CPFs habilitados, 20,52 milhões pertencem ao Grupo 1, composto pelos microempreendedores individuais (MEIs), contribuintes individuais (CIs) e trabalhadores informais, que concluíram seu cadastro no aplicativo Caixa Auxilio Emergencial ou portal da Caixa Econômica Federal. Os outros 19,2 milhões são do Grupo 2, composto pelos inscritos no CadÚnico e beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF); e 10,8 milhões fazem parte do Grupo 3, composto pelos inscritos no CadÚnico e não beneficiário do PBF”.

do TSE – eleição federal de 2018 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>), devendo se abster de indeferir por conta de mera candidatura ou eleição para suplente, sem o devido exercício do mandato;

(6) autorização no sistema para que a chefe de família (mulher provedora de família monoparental), que recebeu apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de inscrição do bolsa-família ou cadúnico, possa complementar o pedido de mais 01 (uma) cota, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.982/2020;

Esses ajustes se impõem não apenas em decorrência dos princípios da publicidade e da eficiência, retores da Administração Pública (Art. 37, *caput*, da CF/88), mas, principalmente, pelo fato de que o auxílio emergencial se destina a assegurar, **ao menos durante os meses de abril, maio e junho de 2020, o suporte mínimo e imprescindível à subsistência das pessoas assistidas.**

Nesse sentido, o fundamento do auxílio emergencial se liga não apenas ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, descrito no art. 3º, III, da CF/88, a saber, o dever de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Ele visa a assegurar, ainda que minimamente, condições para a obtenção de alimentos e insumos para a preservação da saúde e segurança das pessoas, vinculando-se não só aos direitos sociais à saúde, alimentação e segurança, descritos no art. 6º, da CF/88, mas, principalmente, à dimensão positiva do *mínimo existencial*:

O direito ao mínimo existencial corresponde à garantia das condições materiais básicas de vida. Ele ostenta tanto uma dimensão negativa como uma positiva. Na sua dimensão negativa, opera como limite, impedindo a prática de atos pelo Estado e por particulares que subtraíam do indivíduo as referidas condições indispensáveis à vida digna. Já na dimensão positiva, ele envolve um conjunto essencial de direitos prestacionais⁹.

⁹ SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. In SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Org.). **Direitos Sociais**. Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 576. Para mais detalhes sobre o assunto, vide, ainda, DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. **Direito à Saúde e Teoria da**

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

É justamente pelos fundamentos acima descritos, sobretudo a proteção do *mínimo existencial* às pessoas integrantes dos grupos hipossuficientes, que **os ajustes ao processo de análise e concessão do auxílio emergencial**, pretendidos nesta ação, devem ser necessariamente implementados.

O *mínimo* que se espera da Administração Pública, num contexto de pandemia, é o tratamento isonômico das pessoas. Para tanto, é impositivo que desenvolva um processo de análise dos requerimentos pelo auxílio emergencial que assegure **(a) a publicidade da avaliação, (b) a transparência dos critérios utilizados, (c) a participação dos requerentes** (inclusive com possibilidade de alteração e complementação de informações, bem como apresentação de pedidos de reanálise), **(d) a eficiência no tempo de processamento, (e) a impessoalidade da aferição e (f) o conhecimento da fundamentação alinhavada nos julgamentos.**

Ainda sobre a evidente fundamentação deficitária dos indeferimentos, é importante mencionar que o Devido Processo Legal constitui garantia constitucional e de caráter fundamental, instituída em favor do cidadão inicialmente para conter a intromissão excessiva e abusiva do Estado em detrimento dos direitos e garantias constitucionais.

Trata-se de cláusula pétrea, prevista no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

É cediço que a garantia do Devido Processo Legal se subdivide em duplo viés: a) **formal**, consistente no ideal de que os ritos processuais, definidos previamente por lei, devem ser respeitados, evitando-se surpresas que frustrem expectativas legítimas, sob pena de ensejar a nulidade do procedimento; b) **substancial, que diz respeito à participação efetiva do cidadão no processo, com a possibilidade de influenciar na formação da convicção e decisão definitiva da autoridade competente, tornando-se justa e igualitária a dialética processual.**

Sobre o referido princípio, é relevante citar os ensinamentos do Ministro da Suprema Corte, Celso de Mello:

Argumentação. Em Busca da Legitimidade dos Discursos Jurisdicionais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o **“due process of law”**, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - **Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do “due process of law” (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do “due process of law”, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. - O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitimam nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. - Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do “due process” a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração.** Doutrina. Jurisprudência. (RMS

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

28517 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma,
julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082
DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014)

Como consectário do Devido Processo Legal, a Constituição Federal resguarda em favor dos administrados a garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, conforme expresso no art. 5º, inciso LV: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

O contraditório e a ampla defesa têm como característica básica o direito do interessado acessar todas as informações que integram os autos do processo administrativo, a fim de se defender, manifestando seu ponto de vista, produzindo provas e, se for o caso, exercer o direito de ficar em silêncio.

Na relação jurídico-administrativa, é notório que a Administração Pública somente poderá atuar no âmbito autorizado previamente por Lei. Trata-se da legalidade em sentido estrito, que subordina a atuação do Poder Público.

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo federal, dispõe que “**a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**” (art. 2º).

Ademais, é garantido ao assistido, por força da referida lei, os “*direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio*” (art. 2º, X), bem como o direito a “*ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas*” (art. 3º, II).

Sendo assim, enquanto cidadão, o administrado tem o direito de conhecer os elementos fáticos e jurídicos que amparam os atos administrativos, conforme se depreende da Lei nº 9.784/99:

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

Art. 2º.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Justamente por isso, aliás, nenhuma das medidas pleiteadas pode ser negada sob o argumento da *reserva do possível*, seja porque há dotação orçamentária para que se proceda aos devidos ajustes, seja porque é perfeitamente razoável a universalização dos critérios acima descritos¹⁰. Logo, a procedência dos pedidos adiante expostos é medida que se impõe.

4 - DA ILEGALIDADE DO ART. 3º, INCISO II, DA PORTARIA 351/2020. DA VIOLAÇÃO AOS DITAMES DA LEI Nº 13.982/2020 E DO ART. 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, o "**Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação.**" (Manual de Direito Administrativo, 32ª Edição, Ed. Atlas 2018, p. 115/116).

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona sobre a regra geral no Direito Brasileiro (regulamento executivo, nos limites da lei) e a regra

¹⁰ SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. In SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Org.). **Direitos Sociais**. Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 572 et. seq.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

excepcionalíssima (regulamento autônomo, em hipótese constitucionalmente autorizada):

"No direito brasileiro, a Constituição de 1988 **limitou consideravelmente o poder regulamentar, não deixando espaço para os regulamentos autônomos, a não ser a partir da Emenda Constitucional nº 32/01**. Na Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, o artigo 81, V, outorgava competência ao Presidente da República para “dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal”, **única hipótese de decreto dessa natureza agasalhada expressamente na legislação; tratava-se de decreto autônomo sobre matéria de organização da Administração Pública**. A atual Constituição, no artigo 84, VI, previa, na redação original, competência para “dispor sobre a organização e o “funcionamento da administração federal, na forma da lei”.

(...)

Portanto, no direito brasileiro, excluída a hipótese do artigo 84, VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, só existe o regulamento de execução, hierarquicamente subordinado a uma lei prévia, sendo ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. (grifo nosso)

(Direito Administrativo, 32ª Edição, Ed. Forense 2019, p. 257/258)

O art. 3º caput e inciso II, da Portaria n. 351/2020 restringe o direito ao benefício de Auxílio Emergencial, estabelecendo requisito que não encontra guarida em nenhum dispositivo constante no decreto ou na lei que visa regulamentar:

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

- II - não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);**
III - não ser beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, com exceção do PBF; (grifo nosso)

Depreende-se nitidamente que o ato normativo secundário inovou no mundo jurídico, criando mais um obstáculo para reconhecimento do direito subjetivo preconizado em lei, como se fosse preceito normativo originário. Dessa forma, exorbitou da função meramente regulamentar dos decretos e outros atos infralegais expedidos pelo Poder Executivo, conforme expresso no art. 84, IV, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade do Administrador, a pretexto de regulamentar a lei, ultrapassar seus limites e inovar no mundo jurídico, criando o que a doutrina comumente denomina **regulamento autônomo** (a não ser quando autorizado diretamente pela Constituição Federal, o que não é o caso). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO. LIMITAÇÃO PROFISSIONAL INSTITUÍDA PELA LEI 5.524/68. LEGITIMIDADE. DECRETO 90.922/85, ART. 4º, § 2º. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA.

1. **Os regulamentos autônomos, como ordens normativas secundárias, são interditados pelo direito público brasileiro informado pelo Princípio da Legalidade.**

2. O art. 4º, § 2º, do Decreto 90.922/85, ao dispor que "os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva", extrapolou sua função meramente regulamentar, uma vez que a Lei nº 5.524/68, cujas disposições deveria explicitar, não previa o direito à inscrição nas Carteiras de Trabalho de Técnicos Industriais de Nível Médio das

atribuições atinentes à projeção e direção de instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva. Precedente desta Corte: REsp 553712/RN, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 26.09.2005.

3. O ordenamento jurídico pátrio não admite que o decreto regulamentador, no exercício de seu mister, extrapole os limites impostos pela lei.

Precedentes do STJ: REsp 778338/DF, DJ 12.03.2007; REsp 508016/SC, DJ - 09.10.2006 e REsp 603634/PE, DJ de 07.06.2004.

4. Recurso especial provido." (grifo nosso) (REsp 729.014/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe, 11.9.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE REMESSA DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. **ILEGALIDADE DO DECRETO 2.730/1998. INOVAÇÃO NO MUNDO JURÍDICO. EXORBITÂNCIA DA SUA FUNÇÃO REGULAMENTAR.**

1. O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública para declarar a ilegalidade do Decreto 2.730/1998, porque teria extrapolado a sua função meramente regulamentar, pois restringiu indevidamente o comando normativo inserto no art. 83 da Lei 9.430/1996.

2. Não resta dúvida de que a Delegacia da Receita Federal em Bauru, ao seguir o disposto no art. 2º, I, do Decreto 2.730/1998, deixou de enviar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais nas quais houvesse afastamento da multa agravada, desobedecendo ao disposto no art. 83 da Lei 9.430/1996, que não prevê esta hipótese.

3. O ato normativo secundário inovou no mundo jurídico, criando mais um obstáculo para o envio das representações fiscais ao Ministério Público, como se fosse preceito normativo originário. Dessa forma, exorbitou da função meramente regulamentar dos Decretos expedidos pelo Poder Executivo, conforme expresso no art. 84, IV, da CF.

4. Recurso Especial não provido." (grifo nosso)

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

(REsp 1569429 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 25/05/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.
(...)

2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ.

3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ.

4. Recurso Especial da União não provido.

5. Recurso Especial do contribuinte provido." (grifo nosso)

(REsp 1754668 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 11/03/2019)_

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

Também pela impossibilidade e nulidade da edição dos chamados "regulamentos autônomos" tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DECLARADA POR DECISÃO DO STJ. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. **LEI COMPLEMENTAR 123/2006. REPARCELAMENTO. RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR Nº 04/2007. VEDAÇÃO. EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR.** 1. Os autos foram conclusos em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça que anulou acórdão da 3ª Turma e determinou que haja manifestação expressa sobre a possibilidade de o contribuinte participante de outros parcelamentos, tais como REFIS, PAES e PAEX, aderir ao parcelamento previsto no art. 79 da Lei 123/2006. 2. Passando a suprir a omissão apontada, observa-se que em sua apelação a Fazenda Nacional aduz que a vedação ao reparcelamento está prevista na Resolução do Comitê Gestor CGSN nº 4 e no parágrafo 4º do art. 79 da LC 123/2006. 3. O 4º do art. 79 da LC 123/2006 apenas determina que o parcelamento deve obedecer as regras gerais vigentes e a regulamentação do Comitê Gestor. Este dispositivo e o art. 13 da Lei 10.522/2002 não fazem vedação expressa ao reparcelamento de dívidas. Ao contrário, os parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Lei 10.522/2002, vigente à época dos fatos, facultam tal possibilidade. 4. **A Resolução nº 04/2007 do Comitê Gestor do Simples, por ser ato normativo inferior à lei, não poderia extrapolar seu poder regulamentar, impondo limites ou restrições ao reparcelamento de dívidas não previstos na LC 123/2006 ou na Lei 10.522/2002.** 5. **Precedentes** deste Tribunal: APELREEX 946/PE, Relatora Desembargadora Federal convocada Cíntia Menezes Bruneta, 2ª Turma, em 25/11/2014; APELREEX 08018697220154058500, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, em 6/10/2016. 6. Embargos declaratórios providos a fim de

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

suprir a omissão sem, contudo, atribuir-lhe efeito infringente." (grifo nosso)

(APELREEX nº 2009.81.00.002332-1/01, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Braga, unânime, DJe 24/11/2017).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS DA CONCESSIONÁRIA PARA O MUNICÍPIO. **PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Apelações interpostas pela Companhia Energética do Ceará - COELCE e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada pelo Município de Orós/CE com o objetivo de desobrigá-lo do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL, que impõe aos municípios a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. Ao se debruçar sobre a matéria, **esta eg. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, no sentido de que, de fato, "tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente".** (AC568463/CE, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA (Convocado), j. 18/12/2014, DJe 22/12/2014 - p. 70; PJE: 08009865120144050000, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, j. 26/06/2014; PJE: 08000318020134058107, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/01/2015; AC576379/CE, Rel. Des. Federal ROBERTO MACHADO, j. 18/12/2014, DJe 26/12/2014 - p. 6.) 3. Apelações improvidas." (grifo nosso)

(AC nº 0000420-98.2013.4.05.8107, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, unânime, DJe 07/05/2015, p. 88)

Acrescente-se que não há interpretação jurídica que possa salvar o dispositivo infralegal impugnado, até porque o benefício de Auxílio Emergencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, visa amparar todas aquelas pessoas que abruptamente ficaram sem fonte de renda em razão da Pandemia COVID-19, não sendo lógico/razoável amparar apenas aquelas que estavam sem renda três meses antes do início da situação emergencial.

Fosse essa a *mens legis*, poder-se-ia cogitar de inconstitucionalidade do próprio dispositivo legal por ofensa a igualdade, pois deixaria desamparados milhares/milhões de necessitados.

4 – DA ILEGALIDADE DO ARTIGO 5º, §3º DO DECRETO 10.316/20 – DO DIREITO DE DOIS MEMBROS DO NÚCLEO FAMILIAR BENEFICIÁRIO DO PBF A RECEBER AUXÍLIO-EMERGENCIAL – ARTIGO 2º, III, §§1º E 2º DA LEI 13.982/20

Também merece ser declarada a ilegalidade do artigo 5º, §3º do Decreto 10.316/20, tendo em vista que limita o requerimento do auxílio-emergencial quando o requerente tem membro da família com auxílio-emergencial concedido pelo CadÚnico ou pertencente a núcleo beneficiário do Bolsa-Família convertido:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

- I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou
- II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

Em que pese a referida restrição, o artigo 2º, III, §1º e §2º da Lei 13.982/20 dispõe de maneira diversa, permitindo o acúmulo pelo núcleo familiar, desde que limitado a dois membros familiares.

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

Portanto, trata-se de exclusão de direito por decreto que extrapola de seu poder regulamentar para criar restrição que a lei não prevê; pelo contrário, dispõe em sentido oposto.

É cediço que, na hierarquia das normas, o regulamento é inferior à lei, não podendo restringir ou ampliar suas disposições, entretanto o ato normativo em questão infringiu o texto da Lei 13.982/20.

Na jurisprudência é pacífico o entendimento que deve ser respeitado o princípio da hierarquia das leis, haja vista que um texto de lei somente pode ser restringido por outra lei, salvo autorização legal ou constitucional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS (ART. 6º, II, DA LC Nº 70 /91). PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. Nega- a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas da COFINS, nos termos do artigo 6º se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, inciso II, da Lei Complementar nº 70 /91. **Ressalte-se, ainda, que a revogação do benefício em tela só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.** Ademais, é vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 490277 RJ 2003/0010810-6 (STJ). Jurisprudência. Data de publicação: 18/08/2003.)

Logo, tem-se como ilícita a negativa de concessão do benefício por parte das rés nesta hipótese, devendo ser declarado ilegal o dispositivo regulamentar mencionado.

5- DA TUTELA DE URGÊNCIA

Para a concessão de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil impõe o cumprimento de dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na presente ação, por tudo o que se disse, não há dúvidas quanto à existência do direito pleiteado.

Nesse sentido, é evidente que as pessoas hipossuficientes possuem direito à devida apuração de seus requerimentos de auxílio emergencial, respeitados não só o prazo razoável, mas a publicidade da avaliação, a transparência dos critérios utilizados, a participação dos requerentes, (d) a eficiência no tempo de processamento, (e) a impessoalidade da aferição e (f) o conhecimento da fundamentação alinhavada nos

juízos.

Ademais, uma vez dirigidos à Administração Pública, a análise desses requerimentos não pode ser indefinidamente postergada, sem que as pessoas consigam acompanhar o processamento, proceder aos ajustes documentais necessários e conhecer as razões de eventuais indeferimentos.

Outrossim, os atos administrativos de indeferimento baseados no art 3º, inciso II da Portaria nº 351/2020, do Ministério da Cidadania, e no art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, padecem de ilegalidade ao restringir indevidamente o alcance do benefício de Auxílio Emergencial, constituindo essa tese o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* é evidente e facilmente percebido, haja vista que por meio dos ilícitos impugnados, milhares ou milhões de necessitados titulares do direito à proteção assistencial a terão negada administrativamente no momento em que mais precisam. Não fosse o bastante, isso gerará uma avalanche de ações judiciais perante um Poder Judiciário há muito já sobrecarregado, em prejuízo a função jurisdicional que pode ser facilmente resolvida por meio da presente ação civil pública.

No mais, o perigo de dano afigura-se evidente, porquanto atrelado à própria natureza emergencial do auxílio instituído pela Lei nº. 13.982/2020.

Nesse contexto, a demora e a falta de clareza do processo de análise dos requerimentos dirigidos à Administração causam um inexorável abalo psíquico nos afetados, além de reduzi-los à condição de cidadãos de segunda categoria, abandonando-os à própria sorte num contexto de pandemia e isolamento social.

Logo, a concessão da tutela de urgência, no caso presente, é medida que se impõe.

5- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, a DPU e o MPF requerem:

- 1) com base no art. 18, II, da LC nº 80/1994 c/c artigo 99 do NCPC, o deferimento da gratuidade de justiça com todos os benefícios daí

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL

inerentes (artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição do Brasil, c/c art. 98, § 1º, do NCPC);

2) a observância da prerrogativa legal de intimação pessoal, consoante art. 44, I, da Lei Complementar n.º 80/94 c/c art. 186, caput, e § 1º, do NCPC e art. 18, II, “h”, da Lei Complementar n.º 75/93 c/c art. 180, *caput*, do NCPC;

3) A inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC;

4) **a concessão da tutela de urgência**, em caráter liminar e *inaudita altera parte*, nos termos do art. 300 do CPC/2015 e do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, **a fim de que as rés sejam compelidas a ajustar o processo de análise e concessão do benefício emergencial instituído pela Lei n.º. 13.982/2020, na medida de suas respectivas responsabilidades, por meio da:**

a) **definição objetiva do prazo de processamento dos requerimentos e pedidos de reanálise, além dos pagamentos do auxílio emergencial, tendo como parâmetro o lapso máximo de 05 (cinco) dias úteis, anteriormente indicado pela CEF como suficiente para tal desiderato, sobretudo diante da natureza do pleito;**

b) **autorização de atualização dos dados constantes no CADÚnico, por meio dos aplicativos e portais digitais disponibilizados pela CEF/DATAPREV, e no CRAS, conforme a situação atual daquele que pleiteia o auxílio;**

c) **autorização para a atualização das informações atinentes ao *status* (de desemprego) de requerentes, por meio dos aplicativos e portais digitais disponibilizados pela CEF/DATAPREV para o requerimento/consulta do benefício, a fim de mitigar os efeitos negativos decorrentes da desatualização da RAIS, emitida pelas empresas/entes públicos;**

d) **utilização, para fins de análise do preenchimento do requisito do status de desemprego dos requerentes, das informações de**

dispensa/demissão constantes em quaisquer banco de dados (CAGED, CNIS e RAIS), mesmo que, por falha da empresa essa baixa não tenha ocorrido em todos os bancos de dados, com prevalência daquele em que conste a atualização mais recente de baixa;

e) regularização da possibilidade de o requerente refazer o cadastro em situações de “dados inconclusivos” sem que o sistema acuse que o CPF indicado na composição familiar já se encontra cadastrado e trave a tentativa de ajuste;

f) disponibilização de informações precisas sobre as razões das eventuais negativas do auxílio, com destaque para: 1) quais as informações (ou falta delas) geraram os “dados inconclusivos”; 2) quantos aos indeferimentos com fundamento “cidadão ou membro da família já recebeu o auxílio” a especificação do CPF ou dos CPF’s dos familiares que estejam beneficiados e impedindo a concessão; 3) quanto aos indeferimentos com fundamento na existência de emprego formal ou ser agente público, a especificação dos vínculos de emprego/cargo que impedem a concessão do auxílio;

g) em caso de negativa decorrente de suposta ocupação de mandato eletivo, o sistema deverá apontar qual e onde está sendo exercido o suposto mandato eletivo, com base no banco de dados atualizados do TSE – eleição federal de 2018 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>), devendo se abster de indeferir por conta de mera candidatura ou eleição para suplente, sem o devido exercício do mandato;

h) autorização no sistema, em 05 (cinco) dias, para que a chefe de família (mulher provedora de família monoparental), que teria recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de inscrição do bolsa-família ou cadúnico, possa complementar o pedido de mais 01 (uma) cota, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.982/2020;

i) solução dos problemas identificados nos aplicativos e portais digitais, com a inclusão de opção para reportar erros pelo próprio

site ou aplicativo, com número de protocolo e prazo, de no máximo de 3 dias úteis, para resposta para o usuário;

5) seja deferida a tutela de urgência, em caráter liminar e *inaudita altera parte*, nos termos do art. 300 do CPC/2015 e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, para suspender a eficácia do inciso II do art. 3º, art. 3º, II, da Portaria nº 351/2020, editada Ministro de Estado da Cidadania, e do art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, determinando ainda que a CEF se abstenha de aplicá-lo quando da apreciação dos pedidos de benefício de Auxílio Emergencial, bem como promova a revisão de todos os indeferimentos com lastro nestas regras ilegais, no prazo de 10 (dez) dias;

6) a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar e *inaudita altera parte*, nos termos do art. 300 do CPC/2015 e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, a fim de que as rés sejam compelidas a esclarecer pormenorizadamente a situação de cada ocorrência elencada nas representações que aportaram no Ministério Público Federal relacionadas à concessão do benefício emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/2020;

7) A cominação de astreintes a cada uma das rés em caso de descumprimento das medidas supracitadas, em valor a ser arbitrado pelo Juízo (Art. 139, IV, CPC);

8) a citação dos réus para apresentarem contestação;

9) a condenação final das rés, confirmando-se a tutela de urgência, a fim de que elas sejam compelidas a ajustar o processo de análise e concessão do benefício emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/2020, na medida de suas respectivas responsabilidades, por meio da:

a) definição objetiva do prazo de processamento dos requerimentos e pedidos de reanálise, além dos pagamentos do auxílio emergencial, tendo como parâmetro o lapso máximo de 05

(cinco) dias úteis, anteriormente indicado pela CEF como suficiente para tal desiderato, sobretudo diante da natureza do pleito;

b) autorização de atualização dos dados constantes no CADÚnico, por meio dos aplicativos e portais digitais disponibilizados pela CEF/DATAPREV, e no CRAS, conforme a situação atual daquele que pleiteia o auxílio;

c) autorização para a atualização das informações atinentes ao *status* (de desemprego) de requerentes, por meio dos aplicativos e portais digitais disponibilizados pela CEF/DATAPREV para o requerimento/consulta do benefício, a fim de mitigar os efeitos negativos decorrentes da desatualização da RAIS, emitida pelas empresas/entes públicos;

d) utilização, para fins de análise do preenchimento do requisito do status de desemprego dos requerentes, das informações de dispensa/demissão constantes em quaisquer banco de dados (CAGED, CNIS e RAIS), mesmo que, por falha da empresa essa baixa não tenha ocorrido em todos os bancos de dados, com prevalência daquele em que conste a atualização mais recente de baixa;

e) regularização da possibilidade de o requerente refazer o cadastro em situações de “dados inconclusivos” sem que o sistema acuse que o CPF indicado na composição familiar já se encontra cadastrado e trave a tentativa de ajuste;

f) disponibilização de informações precisas sobre as razões das eventuais negativas do auxílio, com destaque para: 1) quais as informações (ou falta delas) geraram os “dados inconclusivos”; 2) quantos aos indeferimentos com fundamento “cidadão ou membro da família já recebeu o auxílio” a especificação do CPF ou dos CPF’s dos familiares que estejam beneficiados e impedindo a concessão; 3) quanto aos indeferimentos com fundamento na existência de emprego formal ou ser agente público, a especificação dos vínculos de emprego/cargo que impedem a concessão do auxílio;

g) em caso de negativa decorrente de suposta ocupação de mandato eletivo, o sistema deverá apontar qual e onde está sendo exercido o suposto mandato eletivo, com base no banco de dados atualizados do TSE – eleição federal de 2018 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>), devendo se abster de indeferir por conta de mera candidatura ou eleição para suplente, sem o devido exercício do mandato;

h) autorização no sistema, em 05 (cinco) dias, para que a chefe de família (mulher provedora de família monoparental), que teria recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de inscrição do bolsa-família ou cadúnico, possa complementar o pedido de mais 01 (uma) cota, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.982/2020;

i) solução dos problemas identificados nos aplicativos e portais digitais, com a inclusão de opção para reportar erros pelo próprio site ou aplicativo, com número de protocolo e prazo, de no máximo de 3 dias úteis, para resposta para o usuário;

10) A procedência do pedido formulado em sede de tutela de urgência, confirmando-a em cognição exauriente, para fins de declarar a nulidade de indeferimentos baseados no do inciso II do art. 3º, art. 3º, II, da Portaria nº 351/2020, editada Ministro de Estado da Cidadania, e do art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, bem como condenando os réus na obrigação de fazer no sentido de revisar, em 10 (dez) dias, todos os indeferimentos administrativos baseados nos dispositivos ilegais e proceder ao imediato pagamento, caso cumpridos os requisitos legais;

11) A procedência do pedido formulado em sede de tutela de urgência, confirmando-a em cognição exauriente, a fim de que as rés sejam compelidas a esclarecer pormenorizadamente a situação de cada ocorrência elencada nas representações que aportaram no Ministério Público Federal relacionadas à concessão do benefício

emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/2020.

Ademais, o MPF junta à presente petição a cópia do **PP nº 1.11.000.00449/2020-91** e pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem oportunamente especificados, caso necessário.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pede deferimento.

DIEGO BRUNO MARTINS ALVES

Defensor Público Federal

ALEXANDRE MENDES LIMA DE OLIVEIRA

Defensor Público Federal

RAPHAEL DE SOUZA LAGE SANTORO SOARES

Defensor Público Federal

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA

Procuradora da República

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE

Procuradora da República



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS
4º OFÍCIO GERAL



NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

Procuradora da República